

Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Processo de Multa n.º 22/2012 - M

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Estes autos de aplicação de multa são contra **JOSÉ ALBERTO DE FARIA E PIMENTA DE FRANÇA**, ao abrigo do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, por entrega intempestiva das contas da IGA – Investimentos e Gestão da Água, S.A., de que o demandado é presidente do conselho de administração.

Citado para contestar ou pagar a multa pelo seu valor mínimo, o mesmo demandado contestou, opondo, em síntese, que:

1. Não enviou os documentos de prestação de contas até 30 de Abril por, como apresenta contas consolidadas e, por opção, segundo o método de equivalência patrimonial, tal prazo é insuficiente e, além disso , .
2. Foi por total desconhecimento, pois ficou com a convicção de que ao enviar as contas do Município, consolidadas, também ficavam “entregues” as da empresa municipal.
3. Não houve nenhuma atitude negligente, apenas lapso.

Termina pedindo a relevação da falta, a absolvição e o arquivamento dos autos.

Arrola três testemunhas.

Cumpra apreciar e decidir.

O Tribunal é o competente. O processo é o próprio e não enferma de nulidade nem de qualquer excepção ou questão prévia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – Factos assentes

Com interesse para a boa decisão da causa, apura-se desde já, sem necessidade de produção de mais prova, o seguinte:

1. As contas da IGA – Investimentos e Gestão da Água, Lda., relativas ao exercício de 2011, deram entrada nesta Secção Regional do Tribunal de Contas a 31-05-2012.
2. O demandado, presidente do Conselho de Administração dessa sociedade comercial, não apresentou justificação suficiente para tal atraso.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

B – O Direito

O n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, dispõe que «As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência». Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo preceitua que «As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam».

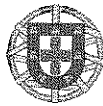
A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível, tudo conforme dispõe, textualmente, o n.º 7 do mencionado art.º 52.º.

Ora, no caso em apreço, além de ter entregue as contas largamente fora do prazo legal, o demandado não apresentou justificação procedente desse atraso. É que a lei impõe a prestação de contas até 30 de Abril do ano subsequente àquele a que as mesmas respeitam e, por isso, o obrigado a prestá-las tem de se adaptar às exigências da lei vigente apresentando essas contas dentro dos primeiros quatro meses do ano. Não procede a invocação de lapso ou de desconhecimento da obrigatoriedade legal de apresentar as contas da empresa, pois além do invocado lapso traduzir distração ou desleixo, e por conseguinte negligência, o desconhecimento da lei ou a sua má interpretação na justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas (art.º 6.º do Código Civil).

O demandado oferece testemunhas, mas ele próprio confessa os factos integradores da sua negligência, não se mostrando alegados outros factos sobre os quais se justificasse a produção de prova. Deste modo, não existe fundamento nem utilidade em ouvir as testemunhas.

A conduta omissiva do demandado, releva claramente do ponto de vista da negligência, pois não procedeu com o cuidado a que, de acordo com as circunstâncias do caso, estava obrigado e de que era capaz, não podendo ter deixado de representar que uma tal conduta o fazia incorrer numa infracção sancionada com multa, nos termos dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), e 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Deste modo, a presente acção de responsabilidade sancionatória não pode deixar de ser julgada procedente. Todavia, tendo em consideração que é a primeira vez, o apesar de tudo



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

diminuto grau de ilicitude e de negligência do demandado, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e não existirem razões de prevenção que se oponham, considero ajustado dispensá-lo de pena, nos termos do art.º 74.º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, julgando o demandado José Alberto de Faria e Pimenta de França como autor de uma infração prevista e punida pelos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), e 65.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, em virtude da entrega tardia das contas de IGA – Investimentos e Gestão da Água, S.A., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, dispenso-o de pena, nos termos do art.º 74.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

Emolumentos legais a cargo do demandado.

Notifique.

Funchal, **4-7-2013**

O Juiz Conselheiro



João Aveiro Pereira